

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do Dr. José Maria Galvão Teles, aprovado em sessão de 22 de Fevereiro de 1957

a) As funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, assim como as do restante pessoal administrativo dessas e das demais polícias são incompatíveis com a advocacia, nos termos do n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, conforme foi doutrinado no Parecer de 15 de Janeiro de 1948, aprovado por este Conselho Geral em sua sessão da mesma data.

b) A doutrina do douto Parecer do Ex.^{mo} Director da Polícia Judiciária, de 27 de Outubro de 1956, aprovado por despacho de S. Ex.^a o Procurador-Geral da República, de 9 de Novembro do mesmo ano, não conduz a diferente resultado.

1. O Sr. Dr. Álvaro Adelino Marques de Almeida Soller, licenciado em Direito e actualmente no exercício das funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, dirigiu ao Ex.^{mo} Presidente desta Ordem a exposição fundamentada de fls. 1, na qual solicita parecer sobre se lhe é ou não permitido, à face da lei, inscrever-se como advogado para o desempenho do mandato judicial em matéria cível.

Começa por dizer que se tem entendido, segundo julga, que os funcionários administrativos da Polícia Judiciária, porque ao serviço dum organismo policial, se encontram abrangidos no n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário (redacção do Decreto-Lei n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954).

Reconhecendo embora que a literalidade do texto legal parece inibir tais funcionários do exercício da advocacia, pela expressa e indiscriminada referência que nele se faz a «funcionários das polícias», sustenta todavia que o espírito do preceito autoriza a não abranger na incompatibilidade nele prescrita os funcionários burocráticos, já que as funções destes se encontram completamente dissociadas das de investigação criminal, estranhas, portanto, à instrução de processos e equiparáveis, na sua totalidade, às de quaisquer outros funcionários públicos de carácter administrativo ou burocrata.

Em apoio desta distinção que sempre entendeu imperiosa, cita um recente parecer do Ex.^{mo} Director da Polícia Judiciária, cuja doutrina foi confirmada por despacho de S. Ex.^a o Procurador-Geral da República, de 9 de Novembro de 1956, parecer e despacho que por cópia acompanham a petição sob análise.

O Dr. Almeida Soller dá particular relevo aos passos desse parecer em que se regista a distinção entre funcionários do quadro administrativo da Polícia Judiciária e funcionários com actividade policial, seja de prevenção, seja de investigação.

Com base nesta diferenciação de funções, julga o Sr. Dr. Soller poder concluir que o Chefe da Secretaria da Polícia Judiciária, assim como os demais serventuários do respectivo quadro administrativo, não devem ser considerados como «funcionários de polícia» e não estão, portanto, abrangidos pela incompatibilidade do n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

E porque se trata, por outro lado, de organismo autónomo, o que só por si exclui a aplicação ao caso do n.º 4.º do mesmo artigo, parece ao Sr. Dr. Soller que nenhum obstáculo legal se opõe à sua inscrição como advogado, desde que condicionada esta ao exercício do mandato judicial em causas cíveis, análogamente ao que se prevê, no n.º 7.º do mesmo art.º 562.º, para os funcionários de estabelecimentos de serviços prisionais ou jurisdicionais de menores ou dos institutos de medicina legal.

Estas, em síntese, as razões com que o Sr. Dr. Almeida Soller fundamenta a sua pretensão.

2. A questão agora suscitada, ou melhor, ressuscitada, não é nova e já foi objecto do parecer de 15 de Janeiro de 1948, subscrito pelo Ex.^{mo} vogal que foi deste Conselho, Sr. Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão da mesma data e publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 8.º, n.º 2.º, pág. 431.

Motivou esse parecer o pedido de inscrição por parte do Sr. Dr. Ernesto da Cruz Fernandes, que então desempenhava precisamente as mesmas funções do peticionante de agora.

Para justificar o seu pedido, o Sr. Dr. Ernesto Fernandes também alegou, fundamentalmente, «que não obstante exercer as funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, não se considerava abrangido pela incompatibilidade prevista no art.º 562.º, n.º 7.º (correspondente ao n.º 6.º actual) do Estatuto Judiciário porque, apesar de esta disposição não estabelecer qualquer distinção, deduz-se do seu espírito que se refere apenas a funcionários com funções policiais».

O parecer de 1948 não sancionou estas razões e pronunciou-se pela existência da incompatibilidade.

Primeiro, porque o «citado n.º 7.º (hoje, n.º 6.º) do art.º 562.º não distingue entre funcionários com ou sem funções policiais, não sendo por isso permitido ao intérprete estabelecer tal distinção».

Segundo, porque «resulta do próprio espírito da lei que, em matéria de incompatibilidades, pretendeu o legislador evitar que certos funcionários se utilizem das funções que desempenham para se valorizarem perante a sua clientela, ou para exercerem influências susceptíveis de comprometer o prestígio da justiça e o decoro da profissão de advogado».

Afigura-se-me que estas ponderosas razões ainda hoje subsistem e triunfam sem dificuldade dos argumentos que o Sr. Dr. Almeida Soller intenta extrair do

douto parecer do Director da Polícia Judiciária que refere e comenta na sua petição.

A distinção aí estabelecida entre os funcionários da Polícia Judiciária que desempenham funções burocráticas ou de secretaria e os que desempenham funções propriamente policiais é, efectivamente, uma realidade que se alcança sem esforço do respectivo regime legal.

Vou mesmo ao ponto de reconhecer que aos funcionários de secretaria não pode ser cometida a execução de serviços policiais, sem embargo de o n.º 17.º do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 35.042, de 20 de Outubro de 1945, incluir na competência da Secretaria «quaisquer outros serviços que lhe sejam superiormente determinados».

E isto porque a generalização com que estes últimos aparecem enunciados não autoriza a concluir que revistam natureza diferente dos anteriormente especificados, antes o contrário é de inferir da própria índole e preparação do pessoal de secretaria.

Esta ideia é, aliás confirmada pelas disposições do Regulamento dos Serviços Administrativos da Polícia Judiciária em vigor.

Simplemente, a distinção que nos ocupa, tendo embora o maior relevo para os fins do parecer aprovado pelo Ex.^{mo} Procurador-Geral da República, não é operante em matéria de incompatibilidades no campo da advocacia.

Aquele lúcido parecer visou à interpretação do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 35.042, com o objectivo de esclarecer se os funcionários do quadro administrativo da Polícia Judiciária tem direito de entrada livre nas casas de espectáculos.

Se atendermos a que o citado art.º 11.º prescreve que «será facultada a entrada livre das autoridades e agentes da Polícia Judiciária nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões...», logo se compreenderá a necessidade de distinguir entre funcionários da Polícia com e sem funções policiais, para facilmente se concluir que só os daquela primeira categoria devem considerar-se «autoridades» e «agentes» para o efeito de beneficiarem do excepcional privilégio outorgado na referida disposição legal.

Esta inspira-se, como é evidente, na imperiosa necessidade de facilitar a missão policial de prevenção e investigação.

Ora semelhante papel nada tem que ver com o pessoal burocrático ao serviço da Polícia Judiciária.

A distinção assume, pois, toda a relevância para os fins do douto parecer do Ex.^{mo} Director da Polícia Judiciária.

Mas já não tem quando, como aqui, se trata de definir o âmbito da incompatibilidade do n.º 6.º do art.º 562.º.

Em primeiro lugar, a letra da lei não só não autoriza a discutida distinção, como visivelmente a repele.

A expressão «funcionários de polícia» pode realmente entender-se com exclusão do pessoal de secretaria afecto ao respectivo serviço.

Mas já a expressão «funcionários da Polícia» ou «funcionários das Polícias», que é usada no texto legal, não se compadece com tal exclusão.

Ao passo que a primeira envolve uma ideia de qualificação funcional, a segunda exprime nitidamente uma relação de pertinência de tal modo que apenas será «funcionário de polícia» é certo, o que exerce funções policiais de investigação e prevenção; mas será «funcionário da Polícia» todo aquele que pertence aos respectivos quadros, independentemente da espécie de actividade que desempenha.

Em segundo lugar, os motivos que inspiraram a criação desta incompatibilidade também subsistem relativamente ao pessoal do quadro administrativo da Polícia Judiciária e das polícias em geral, para o que bastará considerar a interdependência que entre os seus componentes e os funcionários policiais propriamente ditos se estabelece por virtude, primeiro, duma convivência e trato quotidiano; depois, das inevitáveis afinidades a que dá lugar a coordenação dos serviços desempenhados por uns e por outros.

Finalmente, não é plausível, por ilegal, a sugestão de que a incompatibilidade se reduza ao patrocínio de causas criminais, a exemplo do que se admite no caso do n.º 7.º do art.º 562.º.

A inacção de qualquer candidato como advogado habilita-o, por lei geral, ao desempenho do mandato forense na sua plenitude.

O que se consigna na última parte do n.º 7.º do art.º 562.º para as diversas categorias de funcionários lá enumeradas constitui desvio àquele princípio.

Logo, trata-se de norma que faz excepção às regras gerais; não pode por isso aplicar-se por analogia (art.º 11.º do Código Civil).

Do exposto é lícito e conveniente extrair as seguintes conclusões:

- a) As funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, assim como as do restante pessoal administrativo dessas e das demais polícias são incompatíveis com a advocacia, nos termos do n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, conforme foi doutrinado no Parecer de 15 de Janeiro de 1948, aprovado por este Conselho Geral em sua sessão da mesma data.
- b) A doutrina do douto Parecer do Ex.^{mo} Director da Polícia Judiciária, de 27 de Outubro de 1956, aprovado por despacho de S. Ex.^a o Procurador-Geral da República, de 9 de Novembro do mesmo ano, não conduz a diferente resultado.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1957. — José M. Galvão Teles.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 10 de Maio de 1957

a) A incompatibilidade estabelecida no art.º 562.º-2.º do Estatuto Judiciário respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.º P.º;

b) O exercício de funções de magistrado não confere a cate-